

ADOÇÃO INTUITU PERSONAE: À ESPERA DE UMA LEI

INTUITU PERSONAE ADOPTION: WAITING FOR A LAW

¹ Beatriz Almeida França Corrêa 

Resumo | O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto da adoção intuitu personae, ou adoção dirigida e sua falta de previsão legal no atual ordenamento jurídico sob a ótica dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade, da proteção integral, entre outros, que fundamentam a possibilidade de ocorrência deste tipo de adoção. Bem como, fazer uma análise crítica sobre o processo de adoção no Brasil, evidenciando o quanto pode ser prejudicial para a criança a espera prolongada por uma família em abrigos. Além de demonstrar que a proibição do mesmo pode acarretar na prática de medidas proibidas, como a adoção pronta e a adoção à brasileira. Ademais, tendo-se em vista que o atual conceito de família tem como fundamentação a afetividade não há motivos suficientemente plausíveis para a proibição do referido instituto. Para o desenvolvimento deste estudo será realizada uma pesquisa sobre os diversos posicionamentos doutrinários acerca do tema, pesquisados em renomados portais jurídicos, estudos de doutrinadores, jurisprudências, matéria Constitucional e Civil, privilegiando plataformas acadêmicas que hospedem publicações acadêmico-científicas, sendo que o método empregado será o dedutivo/explicativo. Conclui-se que, o entendimento referente ao tema, no âmbito judiciário, tem sido favorável e sua legalidade inspirada na proteção e defesa das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Adoção intuitu personae. Afetividade. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Falta de previsão legal.

Abstract | This article aims to analyze the institute of intuitu personae adoption, or guided adoption and its lack of legal provision in the current legal system from the perspective of the principles of the best interest of the child and adolescent, affection, integral protection, among others, which support the possibility of this type of adoption. As well as to make a critical analysis of the adoption process in Brazil, showing how harmful the long wait for a family in shelters can be for the child. In addition to demonstrating that the prohibition of the same can lead to the practice of prohibited measures, such as ready adoption and Brazilian adoption. Furthermore, considering that the current concept of family is based on affectivity, there are no sufficiently plausible reasons for the prohibition of that institute. For the development of this study, a survey will be carried out on the various doctrinal positions on the subject, researched in renowned legal portals, studies of scholars, jurisprudence, Constitutional and Civil matters, privileging academic platforms that host academic-scientific publications, and the method used will be the deductive/explanatory. Realizing that, the understanding regarding the subject in the scope of action of the judiciary, has been favorable and its legality supported by principles of defense of the child and the adolescent.

Keywords: Adoption intention personae. Affectivity. Principle of the best interests of children and adolescents. Lack of legal provision.

¹ Discente e pesquisadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda, FOA/UniFOA. UniFOA.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Adoção no atual ordenamento jurídico brasileiro. 1.1 Processo de Adoção. 1.2 Entraves à adoção. 2. O instituto da adoção *intuitu personae*. 2.1 Projeto de Lei 369 de 2016. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda tema de grande relevância jurídica, situado na área do direito de família, a adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida comotambém conhecida, tem por objetivo verificar a imprevisão legal frente ao ordenamento jurídico e estabelecer parâmetros tendo como base princípios norteadores do direito de família, jurisprudências e doutrina.

A adoção *intuitu personae* se consagra com a entrega do infante feita pelos pais biológicos a outrem de sua confiança, para que este possa gerir e cuidar da criança como sua.

Por ainda não haver previsão legal para tal instituto, alguns juristas e doutrinadores acabam por resistir a ela, todavia, a jurisprudência tem se mostrado favorável aos casos de adoção dirigida, tendo fundamentado suas decisões com os princípios: do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade, da proteção integral e da prioridade absoluta.

A resistência doutrinaria se dá ante a falta de previsão legal e à ausência de prévia habilitação no Cadastro Nacional de Adotantes, exigida nos casos de adoção.É necessário explicar, que as pessoas que efetuam a adoção por meio da modalidade *intuitu personae*, geralmente, não possuem prévia inscrição no cadastro nacional, mas isso não quer dizer que a adoção ocorrerá sob revelia do Estado, pelo contrário. Embora feita em momento posterior à entrega da criança ou adolescente, os adotantes se submetem às diligências impostas pelo Estado, inclusive se subordinando ao estudo psicossocial, de modo a afastar qualquer tentativa de fraude e, conseqüentemente, violação à doutrina da proteção integral e só então consolidando juridicamente a adoção *intuitu personae*.

A importância se dá especialmente tendo em vista o grande número de crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional, atualmente seu número é estimado em 47 mil, e a necessidade de sua colocação em famílias substitutas.

A pesquisa se justifica ante a prioridade do caso, pois trata-se da vida de milhares de crianças e adolescente que correm o risco de serem destituídas de sua família adotiva por falta de um regramento específico que regule tal modalidade.

A adoção em si é um instituto tão antigo que não se sabe quando surgiu, sua prática simplesmente sempre esteve lá. No que tange à *intuitu personae*, está, é rotineiramente aplicada, mas a falta de um regramento adequado causa uma instabilidade jurídica de âmbito nacional, afetando todas as partes envolvidas, inclusive as mais vulneráveis, que são as crianças e adolescentes desamparadas, de alguma forma, e sempre à espera da nova família.

Como a adoção é um instituto muito antigo, vem sofrendo diversas alterações no decorrer da história, se adequando aos costumes e evoluções da sociedade moderna. É notório que nos dias de hoje o prezado instituto se trata mais de um ato de amor do que qualquer outra necessidade jurisdicional, dado que, em virtude da doutrina da proteção integral o infante é elevado a nível de prioridade absoluta, tendo seus interesses assegurados pelo Estado, família e sociedade zelados acima de tudo.

O estudo tem o objetivo de entender no que consiste a adoção *intuitu personae*, principalmente sob a ótica dos princípios que circundam o instituto, dando ênfase aos laços de afetividade e questionando a falta de previsão legal.

A partir desse pressuposto busca-se analisar a viabilidade da adoção dirigida, tendo como base de estudo, análise doutrinária e jurisprudencial.

Para adentrar no presente estudo é imprescindível que se tenha em mente que o atual conceito de família tem como fundamentação a afetividade e não, necessariamente, o vínculo biológico.

Para o desenvolvimento deste estudo foi realizada uma pesquisa abordando o instituto da adoção *intuitu personae*, com base em um estudo de artigos publicados por pessoas relevantes no meio jurídico nos anos de 2016 à 2022, pesquisados em renomados portais jurídicos, estudos de doutrinadores, jurisprudências, matéria Constitucional e Civil, privilegiando plataformas acadêmicas que hospedem publicações acadêmico-científicas, sendo que o método empregado será o hipotético-dedutivo, iniciando pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca do qual se formularam as hipóteses. Assim, tendo como base a estruturação metodológica ajustada à revisão bibliográfica, o estudo trará uma abordagem qualitativa, descritiva e narrativa.

1 ADOÇÃO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao longo dos anos o instituto da adoção evolui e sofreu diversas alterações. Hoje, não é mais vista sob uma ótica contratual, em que se limita a busca de uma criança para uma família, mas sim a busca de uma família para uma criança, onde não há mais distinções entre filho biológico e adotivo.

No que consta o aspecto jurídico, a adoção é a transferência de direitos e deveres do poder familiar originário para uma família substituta.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, a adoção é disciplinada, simultaneamente pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Código Civil de 2002, Lei Nacional de Adoção n. 12.010/09 e pela Lei nº 13.509/2017 que encurtou alguns prazos do processo de adoção. Com o advento da Lei n.12.010/09 foram revogados os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil e a atribuída nova redação aos artigos 1.618 e 1.619 do mesmo Diploma, que determina que a adoção de menores de 18 anos, excepcionalmente de pessoas entre 18 e 21 anos, seria regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto a adoção de maiores seria tratada pelo Código Civil e Código de Processo Civil.

É verdade que a Constituição da República de 1988 trouxe uma nova roupagem para o Direito de Família e, conseqüentemente, para o instituto da adoção, positivando os princípios da isonomia, do melhor interesse da criança e do adolescente e o da proteção integral. Mas foi só em 1990, com a criação do ECA, que foram regulamentadas as normas que visam a proteção de crianças e adolescentes, assegurando seus direitos constitucionais.

Contudo, com a promulgação da Lei de Adoção nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no Código Civil sofreram alterações em relação ao instituto da adoção, visto que a nova lei dispõe em seu texto exclusivamente sobre adoção.

Dentre as inovações trazidas pela lei 12.012/09 a assistência as gestantes que pretendem dar o filho para adoção é uma das que mais chamam atenção, pois no decorrer da história sempre prevalecia o

interesse de quem adotava e depois o do infante, as progenitoras se quer eram mencionadas, quanto mais amparadas.

Hoje, conforme nova redação do art. 13, parágrafo único da Lei de Adoção incluído pela Lei nº 12.010, de 2009: “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude” (BRASIL, 1990).

O art. 8º da citada lei assegura a proteção e a assistência psicológica à mãe em seu parágrafo 4º:

Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990).

Ainda permitiu através de nova redação que pessoas solteiras pudessem adotar, conforme aduz o art. 42 “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil” (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

A nova redação da lei de adoção também substituiu a expressão pátrio poder, que remetia a época patriarcal, por “poder familiar”. Diante disso, Maria Helena Diniz (2011) define poder familiar da seguinte forma: um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Diante das mudanças realizadas a Lei n. 12.010/09 ainda ampliou o conceito de família, denominando como natural a família de origem da criança e família extensa ou ampliada a que se estende para além da unidade de pais e filhos, na tentativa de englobar parentes próximos com quem o infante tenha algum vínculo afetivo.

A supracitada lei prioriza explicitamente a manutenção da criança com a família biológica, tendo em vista a procura incessante por parentes consanguíneos.

A lei nacional de adoção implementou uma nova estrutura para o instituto, moldando o sistema de adoção previsto no Estatuto, através de normas que viabilizam a efetividade da prática como principal objetivo o melhor interesse do adotando.

Ademais, buscando combater as fraudes no processo adotivo, em especial a conhecida adoção à brasileira, a nova norma instituiu os cadastros de adoção, tanto de crianças e adolescentes aptos a ser adotados quanto de possíveis adotantes, em esfera local, estadual e nacional.

A aludida lei, ainda tentou, sem êxito, acelerar o processo burocrático de adoção com o intuito de proporcionar limitação do tempo de permanência em instituições de acolhimento. O propósito inicial era agilizar o procedimento da adoção, além de priorizar a família extensa, se estes a tiverem, mas não foi o que ocorreu de fato devido à rigidez no procedimento de adoção que acabou contribuindo para a inefetividade do próprio instituto.

Diante do exposto foi necessário a criação de uma nova lei, a 13.509/17, cuja origem tem a pretensão de salvar a adoção, ao readequar alguns prazos do Estatuto, encurtando-os e tornando mais simples o procedimento de entrega voluntária do infante à adoção, aspirando estimular tanto a adoção por brasileiros quanto por estrangeiros.

A nova lei fez alterações na CLT e acrescentou um parágrafo na mesma, estendendo aos pais adotantes os mesmos direitos que pais biológicos possuem, como o direito à licença maternidade, intervalos para amamentação da criança adotada durante a jornada do trabalho e estabilidade no emprego durante o período de adoção provisória.

A lei 13.509/17, ainda, institui a figura do apadrinhamento. Que consiste, basicamente, em um vínculo jurídico criado para proporcionar à criança e ao adolescente que estejam em situação de abrigo ou em acolhimento familiar, uma oportunidade de estabelecer vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem e que se dispõem a ser “padrinhos”. A regulamentação de tal figura está prescrita no art. 19-B, caput e § 1º, inseridos pela Lei nº 13.509/2017 ao ECA.

Apesar das evidentes falhas na elaboração na lei 12.010/09 fica indubitável o fator positivo organizacional com a implantação de cadastros regulamentados pelo art. 50 e a subordinação dos adotantes a um procedimento de habilitação prévio descrito no § 3º, do mesmo artigo. É bom salientar que, a despeito dos fatores positivos dos cadastros e do procedimento prévio.

1. 1 Processo de Adoção

Para dar-se início ao processo de adoção, é necessário que se procure o órgão competente para buscar informações e se habilitar. Conforme preleciona o ECA, compete à vara da infância e juventude do respectivo município do interessado processar e julgar os casos de adoção.

A idade mínima para se habilitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de

16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida. Dentre os documentos que se deve providenciar estão: documento de identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, certidões cível e criminal.

O processo deve ocorrer em segredo de justiça, por ser uma matéria de relevante valor social, e isento de custas processuais. A competência será estipulada ou no domicílio dos pais ou onde a criança se encontra, segundo os moldes constantes do artigo 147, incisos I e II, do ECA.

O início do processo se dá por meio de uma petição inicial, formulada por um advogado particular ou defensor público nos termos da Lei (art. 166, ECA). A petição poderá ser formulada diretamente no cartório e deve constar as assinaturas dos pretendentes à adoção. Não obstante, no parágrafo único desse mesmo artigo, é exigido a oitiva dos pais mediante a autoridade judiciária, bem como o parecer do Ministério Público. Sendo assim, importante se faz ressaltar os dispositivos do artigo 165 do ECA para colocação da família substituta.

Depois de colhidas as informações e os dados do pretendente, os interessados na adoção serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário com o intuito de conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção. É uma fase de análise e avaliação, para saber se o postulante à adoção pode vir a receber a criança/adolescente na condição de filho. Logo após a fase de avaliação vem a de preparação, onde os postulantes participam do programa de preparação para adoção, cujo requisito é legal e está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O programa tem o objetivo de oferecer aos futuros pais o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial.

A partir do estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz então irá analisar o pedido e verificar se foram atendidos todos os pré-requisitos legais. A partir daí, os candidatos serão convocados para entrevistas e, se aprovados, passam a integrar o cadastro nacional, que obedece à ordem cronológica de classificação. Um pretendente pode adotar uma criança ou adolescente em qualquer parte do Brasil por meio da inscrição única. Quando a criança ou adolescente está apto à adoção, o casal inscrito no cadastro de interessados é convocado. O prazo razoável para o processo de adoção de uma criança de forma voluntária é de um ano, se o processo for contencioso, pode levar anos. O processo será voluntário nos casos em que os pais biológicos concordam com a adoção ou estes foram destituídos do pátrio poder. Quanto à forma contenciosa, está se dará quando ainda não desconstituídos totalmente do poder familiar, os pais não autorizam, expressamente, a adoção. Neste caso, o Estado usa seu poder de império de impor suas decisões a respeito da situação.

1.2 Entraves à adoção

Aparentemente os números entre crianças abrigadas e pretendentes à adoção na fila de espera do cadastro nacional, de certa forma, se complementam, e apesar da conta fechar, existem outros fatores que resultam na desaceleração desse processo.

É possível observar em quatro cenários esta realidade, como: a lentidão processual; o fato de que a maior parte dessas crianças não alcançaram a destituição do poder pátrio, e portanto, não estão aptas para adoção; o perfil irreal de filho/filha ideal que os adotantes idealizam; e a idolatria e exigência quanto ao cadastro nacional de adotantes.

O processo de adoção, no Brasil, tem se mostrado falho devido aos excessivos mecanismos de institucionalização, causando grande morosidade processual. O que faz com que o processo por diversas vezes dure anos, tornando-se exaustivo tanto para aqueles que pretendem adotar, como para as crianças que ficam na expectativa de ganhar um lar.

Decerto que se devem haver diligências para assegurar a proteção à criança e ao adolescente, mas as diversas fases no procedimento de habilitação da adoção são tão grandes que as crianças crescem e quem quer adotá-las acaba perdendo a esperança de conseguir um filho.

E quem mais sofre é o menor abrigado, pois não sabem quando irão deixar aquele ambiente desconhecido e muitas vezes precário, tendo-se em vista a inconstância no que consta à retirada do poder familiar da família biológica. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

De todo descabida a institucionalização de bebês, quando a mãe manifesta o desejo entregá-lo à adoção. Ora, ela quer que o filho tenha um lar e não que seja institucionalizado ou entregue a algum membro de sua família. Se durante a gestação nenhum parente manifestou o desejo de ficar com a criança que iria nascer, inócuo deixá-la abrigada e buscar algum familiar que a queira. Também é absurdo depositar uma criança à espera de que os pais adquiram condições de ficar com ela. Isso nada mais é do que tratá-la como um objeto, que se visita quando em vez. No momento em que a criança é entregue ao Estado pelos pais, ou é deles retirada por evidências de maus tratos ou abusos, deve imediatamente ser entregue à guarda do pretendente à adoção, sem passar por um abrigo (DIAS, Maria Berenice, 2016, s/p).

Esta tendência legal e, por vezes, doutrinária, em idolatrar o vínculo biológico culmina em severo desrespeito tanto para com o direito da mulher de não querer/poder ser mãe, como o direito do filho de ter uma família amorosa e preparada para criá-lo com dignidade.

Legalmente, conforme o ECA, o abrigo é uma medida de proteção especial “provisória e excepcional”, de caráter transitório, aplicada aos infantes cujos direitos foram desatendidos ou violados, por abandono ou negligência dos responsáveis.

O juiz assegurado de seu poder de império é o responsável por determinar a suspensão, a perda, do poder familiar e conceder a guarda do menor ao responsável pelo abrigo. As crianças e adolescentes devem permanecer afastadas de sua família biológica até que se criem condições adequadas de convivência, ou achem uma família extensa que a queira e só em último caso este infante vai para a adoção de fato. Essa espera, durante a procura no âmbito familiar por algum parente consanguíneo que se disponibilize a ficar com o menor é uma afronta ao princípio constitucional que garante, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Tendo em vista que por mais que alguns espaços de abrigo sejam confortáveis e seguros para as crianças, o que eles precisam é de um lar, uma família sólida e estável, alguém para chamar de mãe e de pai.

A insistência exagerada na preservação do vínculo com os genitores e a irracionalidade na preferência cultural conferida à família extensa, mesmo quando esta possui pouca ou nenhuma vinculação afetiva com a criança, vem limitando as possibilidades destes infantes serem adotados ainda na primeira infância, violando o princípio do prioritário interesse da criança.

O ECA determina a procura desses parentes, denominados de família extensa, e praticamente oferece essas crianças a eles, sem antes fazer nenhum estudo psicossocial para verificar se o parente tem condições de assumir a guarda. É importante conceituar que se entende por família estendida os parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, como: avós, tios, primos e outros.

Na prática, esse vínculo afetivo muitas vezes não existe, o que não impede o Estado de “empurrar” o incapaz nos braços da família biológica, sem ao menos perguntar à criança sobre o desejo de passar a residir com algum deles, ignorando sua vontade. Caso se trate de adolescente, é necessário seu consentimento. Nos casos de recém-nascidos abrigados, o equívoco em buscar a família extensa fica mais evidente e as justificativas mais irrisórias, pois quem acabou de nascer não tem vínculo afetivo com ninguém.

Tal fixação na busca por parentes estendidos vem dificultando a adoção de crianças em baixa idade, consequentemente aumentando o número e a estadia de crianças em abrigos, que acabam por atingir a maioridade sem a indispensável inclusão familiar, tendo-se em vista a preferência dos postulantes por crianças de até três anos.

Outro entrave à adoção diz respeito ao extremo apego à norma escrita, ao exigir a inscrição do pretendente no cadastro nacional, mesmo quando os pais biológicos, geralmente a mãe, elege a quem vai entregar o filho, deixando de lado o melhor interesse da criança e do adolescente bem como o afeto existente. Inúmeras são as críticas ao instituto da adoção *intuitu personae*, no entanto, constata-se que não há expressa vedação para modalidade, da mesma forma que não há previsão legal para esta, o que gera imenso debate acerca da sua possibilidade. Por causa da referida lacuna, as decisões judiciais são as mais diversas.

Maria Berenice Dias preleciona sobre a questão da tentativa de impedimento do referido instituto, ao não permitir a adoção por pessoas não inscritas no cadastro nacional e que, por vezes, deixa de atender situação em que a exceção se faz necessária:

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição porque jamais havia pensado em adotar (DIAS, 2013, p. 510).

Decerto que o cadastro não foi instituído para se tornar um empecilho no procedimento da adoção, mas, o seu uso obrigatório, tem prejudicado, em alguns casos, a formação de famílias constituídas pelo vínculo de afeto. O cadastro é sim necessário, mas não deveria ser imposto de forma imprescindível, cada caso deve ser analisado individualmente. Afinal, o mais importante é a busca do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

O termo “Intuitu Personae” advém do latim, e significa “em consideração à pessoa”. A referida modalidade é também intitulada de: adoção direta, dirigida e consentida, tendo-se em vista que decorre da anuência dos pais biológicos em dar seu filho, para que este seja adotado, por pessoa específica. É uma forma alternativa de adoção, de modo que não requer o prévio cadastro de adoção.

A adoção intuitu personae é aquela em que um dos pais biológicos – geralmente a mãe – ou o responsável legal entrega a criança ou adolescente em adoção a uma pessoa conhecida. Tal modalidade pode também ser consumada através do vínculo afetivo criado entre uma pessoa e um infante, cuja convivência tenha originado um laço afetivo, como explica Maria Berenice Dias:

Chama-se de adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa, também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar recém-nascidos que encontrou no lixo. Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante. Porém a tendência é não reconhecer o direito da mãe escolher os pais do seu filho. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe sabendo que não poderá cria-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que pode lhe propiciar, é uma atitude que só o amor justifica. (DIAS, 2013, p. 510)

A adoção dirigida ocorre diante da manifestação da vontade da mãe de disponibilizar o filho para a adoção à pessoa determinada, muitas vezes de sua confiança, que vá poder proporcionar para o infante estabilidade e qualidade de vida que a própria não conseguiria. A adoção consentida se dá sem que tenha havido a suspensão ou a perda do poder familiar, sendo desnecessário que o adotante esteja habilitado ou previamente inscrito no CNA.

O elemento que representa a adoção intuitu personae é o poder de escolha, onde a mãe decide a quem entregar seu filho.

Na visão de Rolf Madaleno (2013) a adoção intuitu personae como aquela em que os pais dão o consentimento para a adoção em relação a uma determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para um casal específico, estando presentes os demais pressupostos para adoção. Portanto, os pais biológicos intervêm nessa modalidade de adoção, concorrendo para a escolha da família adotante, porque essa apro-

ximação entre os pais biológicos e os adotantes já vinha sucedendo, provavelmente, durante todo o período da gestação, ou porque mantinham vínculos de amizade e confiança com os adotantes indicados.

Nesta modalidade de adoção, os pais biológicos entregam o infante para aqueles que entendam ser seus melhores substitutos, que proporcionarão melhores condições de vida ao seu filho, levando em consideração características pessoais e econômicas do adotante.

Em grande parte dos casos, os adotantes não tinham interesse e tampouco previam a possibilidade de adotar uma criança, mas com o convívio, os laços de afeto se estabeleceram e o interesse pela adoção surgiu. Neste momento, os interessados encontram os primeiros obstáculos na regularização da adoção, pois esta espécie de adoção não tem previsão expressa na legislação brasileira e por isso há uma tendência em não reconhecer o direito de a mãe escolher a quem entregar seu filho.

Ainda que, não haja na legislação Brasileira uma norma que regulamente esta prática, seu uso é frequente perante a população, pois tem como requisito somente o consentimento do responsável legal da criança ou adolescente, que na maioria das vezes é a mãe biológica.

Diferente das outras espécies de adoção, a *intuitu personae* apresenta-se como uma forma alternativa de adoção, que não encontra nenhuma vedação legal expressa. Pelo contrário, existem princípios Constitucionais que priorizam o melhor interesse da criança e do adolescente sobre a norma escrita. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Nacional da Adoção corroboram para tal prática ao prever a guarda excepcional em casos específicos.

Não se pode deixar de citar a analogia com o instituto do Direito Civil intitulado Tutela, onde os pais previamente escolhem a pessoa que será responsável pela criação de seu filho em sua ausência póstuma.

Essa questão também é enfrentada por Suely Mitie Kusano, que faz essa ligação entre a tutela e a adoção *intuitu personae*:

Seguindo a mesma sistemática prevista para a tutela nos arts. 1731 e 1732 do novo Código Civil e observados os impedimentos parentais adequados para a adoção, deveria ser acolhida, preferencialmente, a indicação feita pela mãe ou por ambos os pais, no exercício do poder familiar, admitida a adoção *intuitu personae*, podendo tal indicação recair sobre a pessoa do cônjuge ou do companheiro da genitora (adoção unilateral) ou parentes do adotando, independentemente de prévia inscrição no cadastro de adotantes (KUSANO, 2006, p.341).

Veja bem, se a lei assegura aos pais o direito de nomear um tutor para cuidar de filho pós morte (CC 1.729), por que não lhes assegurar o direito de definirem quem cuidará deles em vida? Se os pais da criança chegam à conclusão de que não podem ou querem criar o infante, por que negar-lhes o direito de escolherem alguém de sua confiança para adotar seu filho? E a propósito, para que uma criança seja encaminhada à adoção o consentimento dos pais se faz necessário.

A Lei nº 12.010/09 alterou o Art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao incluir o parágrafo 5º que implementou cadastros estaduais e nacionais de adoção de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas habilitadas à adoção. Conforme o parágrafo 12º do referido artigo, deixa claro que a convocação dos postulantes à adoção será criteriosa, mas surge uma dúvida, que critérios seriam estes? A ordem cronológica dos inscritos ou as pessoas que tiverem melhores condições sociais e financeiras? Já o parágrafo 13º em seus incisos I, II, III, prevê exceções à regra do cadastro prévio.

Como visto acima o ECA permite adoção direta unilateral, sendo esta a adoção feita pelo padrasto, como já existe um vínculo de amor e afeto entre as partes, o padrasto, tem preferência a qualquer um do

cadastro. O segundo caso é quando algum parente se propõe a adotar a criança com quem já tem um grau de afetividade. A terceira hipótese de adoção sem o prévio cadastro legal, ocorre nos casos em a pessoa já mantinha a guarda ou tutela de crianças maiores de 3 anos desde que por laço de tempo e de afetividade comprovados. E vale lembrar que esse tipo de adoção só é válido se não for constatada a ocorrência de má-fé, ou qualquer uma das situações previstas nos artigos 237 e 238 do ECA (conforme ECA, art. 50, § 13º, inc. I). Entretanto, a dispensa excepcional do prévio cadastramento na fila de adoção, não exonera da comprovação de que o candidato preenche todos os requisitos subjetivos e objetivos necessários à adoção, e que não está presente nenhum impedimento ao deferimento da medida (ECA, art. 50, § 14º).

É nítido que o exacerbado rigor legal foi um meio encontrado para evitar a conhecida “Adoção à Brasileira” e o comércio ilegal de crianças e adolescentes, seja ele nacional ou até mesmo internacional.

Maria Berenice Dias, conceituar adoção à brasileira da seguinte forma:

Primeiramente, é preciso deixar claro a conceituação do instituto. A adoção à brasileira, também chamada de afetiva, é uma prática comum e altamente disseminada por todo o país, por isso o nome adotado. Traduz-se no ato de registrar filho alheio como próprio, na maioria das vezes, um bebê advindo diretamente da maternidade ou de um orfanato (DIAS, 2013, p. 509).

Diferente da adoção *intuitu personae*, a adoção à brasileira é uma modalidade ilícita de adoção, que basicamente consiste em registrar como seu, filho de outrem, é uma conduta criminosa e o seu crime está tipificado no artigo 242, do Código Penal.

Por ser expressamente vedada, a adoção à brasileira acarreta vários prejuízos, tanto para quem “adotou” a criança, quanto para o próprio infante. Pois uma vez que comprovado que a criança registrada não possui vínculo biológico com seus pais registrais, esta pode ser submetida a um mandado de busca e apreensão e acolhida em um abrigo para menores, perdendo assim, também o vínculo afetivo com aqueles que acreditava serem seus pais, e causando mais um dano psicológico.

Dentre as diferenças entre adoção à brasileira e a *intuitu personae* destaca-se que na *intuitu personae* há o consentimento voluntário dos pais biológicos em entregar a criança à pessoa determinada de sua confiança, seja por entenderem ser o melhor futuro para os seus filhos ou por ambos já terem laços estreitos de confiança e afeto.

Como já visto anteriormente não há previsão legal expressamente que regularize tal instituto, mas alguns doutrinadores acreditam que a adoção *intuitu personae* está discriminada nos artigos 45 e 166, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se pode esquecer que o tema é polêmico e a sua disposição legal não é entendimento unânime entre os operadores do Direito. Mas no cotidiano, existem casos tão peculiares que devem, ser tratados com mais flexibilização do que simplesmente ser aplicado, sobre eles, a letra fria da lei.

Quando deferido o pedido de uma adoção *intuitu personae* vários são os argumentos usados contra este pedido, podendo citar alguns como, a falta de obrigatoriedade de habilitação prévia no cadastro nacional e a cega obsessão em dar sempre preferência à família biológica. Maria Berenice Dias expressa sua opinião da seguinte forma:

Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem lhe dedica carinho diferenciado, em vez de priorizar os adultos pelo só fato de estarem incluídos no registro de adoção. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. (DIAS, 2013, p.518)

Em outras palavras, de certa maneira a formalidade ao se exigir o prévio cadastro acaba por viabilizar o interesse de quem adota e não o do infante que está sendo adotado, o afeto proporciona segurança e um sentimento de acolhimento às crianças, pois sabem que fazem parte de uma família disposta a assumir seus cuidados de forma zelosa. É imprescindível que o laço criado entres as partes seja sempre levado em consideração, uma vez que é de suma importância para o desenvolvimento dessa criança ou adolescente.

Quanto a exacerbada burocracia que envolve o instituto da adoção, acaba portornar o processo mais lento, dificultando a adoção das crianças órfãs e postergandoa sua entrada em um lar definitivo.

As mães biológicas e os interessados em adotar, recorrem a este método de adoção devido à demora na efetivação do processo por meio do cadastro nacional, estabelecendo assim, um contrato de adoção sem o conhecimento e consentimento prévio do poder judiciário.

A falta de obrigatoriedade de habilitação e da prévia inscrição no cadastro nacional ensejam a re-provação pela legislação que regulamenta o instituto da adoção gerando um acalorado debate e deixando incerto sua aplicação mediante ao caso concreto, sendo que este fundamenta os fatos relacionados diretamente aos princípios aplicados ao Direito de Família.

A parte contrária da doutrina aduz que a entrega direta da criança à família determinada pelos pais pode incentivar o tráfico de crianças, como expressa a seguir o promotor de justiça Júlio Alfredo de Almeida:

A entrega direta incentiva o tráfico e intermediação de crianças, incrementando um dos mais reprováveis atos de ganho de dinheiro, o que é combatido pelo Estatuto em seus arts. 238 e 239 e sofre severa restrição noregramento internacional.

Outro fator a ser sopesado, é que, a grande possibilidade que os pais biológicos, sabedores onde e com quem está a criança, seja pelo breve contato que tiveram com os adotantes quando da entrega, seja pelo intermediário, passem a achar a família substituta, realizando pedidos de contato com o filho ou mesmo objetivando “auxílio” financeiro, gerando in tranqüilidade e instabilidade naquela família, e de forma inexorável, refletindo negativamente na criança (ALMEIDA, 2002, p.10).

Sob essa mesma visão, o também promotor de justiça Murillo Digiácomo se manifesta desfavoravelmente com relação adoção intuitu personae, pois afirma que a mesma transforma a criança em mero objeto da livre vontade dos pais:

Além de subverter toda a sistemática instituída para a efetivação dos vínculos parentais por intermédio do instituto da adoção, transforma a criança (invariavelmente recém-nascida ou de tenra idade) em mero objeto da livre disposição de seus pais, afrontando assim, como visto tanto os princípios que norteiam o moderno Direito da Criança e do Adolescente, como o próprio princípio da dignidade da pessoa humana (DIGIÁCOMO, 2010, s/p).

A partir desse entendimento, é notório que a adoção intuitu personae para a parte contaria da doutrina sempre estará evitada de vícios pela violação dos direitos da criança e pela prevalência dos interesses daqueles que desejam, a qualquer custo, ter um filho. Acontece que, tal posição é radical, pois toma-se a má-fé

como regra, sob o entendimento de que toda adoção feita pela modalidade *intuitu personae* tenha contraprestação pecuniária, sendo que a boa-fé é que presumida e cada caso deve ser analisado isoladamente.

A presunção de que a adoção dirigida é inerentemente feita como se negócio pecuniário fosse, é equivocada e caluniosa, a má-fé não pode ser presumida, e sim provada perante o juízo. Vale mencionar que a criança ou adolescente quando tratado como mero objeto a ser vendido em uma relação comercial entre os pais biológicos e os possíveis adotantes, tais indivíduos responderão pelo crime previsto nos artigos 237 e 239 do ECA.

É importante salientar que o procedimento de adoção *intuitu personae* não ocorre à revelia do Poder Judiciário, como a fala de alguns operadores do direito levam a crer, pois ainda que tal escolha é anterior ao pedido, após a escolha da família substituta faz-se necessária a aprovação da adoção pelo Poder Público, na forma de estudo psicossocial a ser determinado pelo Juiz responsável, com análise da compatibilidade entre adotado e adotante e da aptidão do adotante para a consumação da adoção.

Dentre as vantagens que a adoção *intuitu personae* pode trazer para o atual ordenamento jurídico elenca-se: a desnecessidade da permanência da criança em lares ou abrigos, e a celeridade no processo de adoção. Deve-se ter em mente que a presença prolongada em abrigos prejudica o desenvolvimento do infante, não somente pela quebra repentina do vínculo familiar, mas também pelo fato de que não proporciona a ele a possibilidade de construir tais vínculos de forma ágil com uma nova família, posto que a exacerbada burocracia do processo e a exigência de inscrição das famílias pretendentes no cadastro nacional de adoção fazem com que a adoção passe a ser cada vez mais dificultosa. E quanto maior é a espera, menores são as chances dessa criança ser adotada, pois conforme já mencionado anteriormente, os adotantes preferem crianças em tenra idade, preferencialmente abaixo dos 2 anos.

A adoção *intuitu personae* se caracteriza apenas pela vontade dos pais biológicos entregarem seu filho a determinada pessoa, e da pessoa receber o filho de outro como seu, ou seja, antes de um período de convivência para criar laços de afetividade. Sendo assim, é bem verdade que a adoção *intuitu personae* não possui amparo na legislação brasileira, pelo menos ainda não, mas isso não significa que ela não seja aplicada regularmente, pois encontra seu fundamento em diversos princípios, como: o da prioridade absoluta, princípio da proteção integral, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, dentre outros, considerando que, a criança será assegurado um novo lar, em vez de integrar um número cada vez maior de crianças acolhidas, que chegam à idade adulta sem serem adotadas, pondo-a a salvo de quaisquer riscos.

2.1 Projeto de Lei 369 de 2016

Como já evidenciado anteriormente o instituto da adoção *intuitu personae* não possui previsão legal, em virtude disso o Deputado Federal de Minas Gerais Aécio Neves redigiu um projeto de lei que viabiliza a regularização da referida modalidade, dando ênfase ao princípio basilar que preserva o direito do infante, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A Lei 12.010/09 ao entrar em vigor trouxe uma alteração para o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando ainda mais difícil a adoção consentida. Ou seja, a pessoa que tem interesse em adotar criança específica e não está previamente inscrita no cadastro nacional de adotantes encontrará ainda mais dificuldade em concretizar a adoção. Sendo que no caso da adoção *intuitu personae* os pais biológicos estão entregando o infante à pessoa de sua confiança, que em muitos casos já nutre laços de convivência e afeto.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2016, veio com o intuito de sobrepor os interesses do infante aos dos adotantes, garantindo segurança jurídica a um instituto que ocorre constantemente no Brasil.

Com sua aprovação, o referido projeto passará a regulamentar de forma uniforme a adoção dirigida. Pois, esta, mesmo não sendo ilícita precisa ser devidamente regulamentada.

O mesmo já foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), que proveu alguns ajustes de técnica legislativa na proposição. O projeto propõe alteração no §13 do Art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescenta o inciso IV, assim como os §14 e §15, legalizando expressamente a adoção *intuitu personae*.

Tal admissão não seria de forma leviana, o projeto apresenta alguns requisitos para que seja constatada e deferida à adoção *intuitu personae*, como: a existência do vínculo anterior entre adotando e adotante, quando a criança tiver mais de 2 anos de idade; que os adotantes atendam aos requisitos necessários à adoção, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação, ainda que já no curso do processo de adoção; e veda essa possibilidade em favor de adotante candidato à adoção internacional (Projeto PLS nº 369/2016).

O supracitado projeto pretende acrescentar dispositivos ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. [...]”

§ 13º

IV – se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotante e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando.

§ 14º Nas hipóteses previstas no § 13º deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção.

§ 15º Não se aplica a hipótese do inciso IV do § 13º deste artigo em favor de candidato a adoção internacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (NEVES, 2016).

O projeto de lei ainda se encontra em tramitação, não estando claro portanto quando e se será aprovado ou não.

É importante salientar que o objetivo do tema em questão é permitir a adoção de crianças e adolescentes que foram entregues pelos pais biológicos a outrem com quem o infante já possui laços de amor e afeto no momento da propositura da ação. O mesmo se vale para crianças abrigadas que tenham criado algum vínculo com alguém que cuidava delas, e para aqueles que foram acolhidos em situação de perigo ou abandono.

O trâmite da adoção dirigida será basicamente o mesmo, o adotante precisará habilitar e passar por todo o processo, incluindo o estudo psicossocial, o que difere é que esse infante não será retirado do lar e nem privado da companhia dos pais adotivos durante este processo.

Esse projeto acarretaria uma grande evolução para o direito de família, pois escancararia de uma vez por todas a supremacia do prioritário interesse da criança e do adolescente e sua proteção integral,

visando o melhor desenvolvimento para o infante. É relevante transmitir que a boa-fé é presumida, mas que não faltarão diligências e supervisão da vara da infância e da juventude, assim como é feito com qualquer outra modalidade de adoção.

O autor do projeto, Deputado Federal Aécio Neves, expressa sua justificativa ao projeto da seguinte forma:

Uma vez constante em lei, esse tipo de adoção conta com uma maior segurança jurídica para as partes, especialmente para a criança ou adolescente diretamente interessado. O projeto que apresentamos leva em consideração necessariamente a existência do vínculo entre adotando e adotante - quando a criança tiver mais de 2 anos de idade; determina, ademais, que os adotantes atendam os requisitos necessários à adoção, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação, ainda que já no curso do processo de adoção; e veda essa possibilidade em favor de adotante candidato à adoção internacional (NEVES, 2016, s/p).

O projeto encontra-se aguardando pela designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e está em Matéria com Relatoria. Os votos são favoráveis, uma vez que sua aprovação estabelecerá estabilidade jurídica a todo o ordenamento. Pois é inegável que a aceitação do Poder Legislativo ao converter tal projeto em lei é imprescindível.

3 CONCLUSÃO

O trabalho, tratou sobre o instituto da adoção na modalidade *intuitu personae*, em como esta, é abordada no sistema jurídico brasileiro ante a falta de previsão legal. Levantou as premissas históricas que cercam o instituto da adoção, desde os primórdios, até os dias atuais, seus conceitos e natureza jurídica.

Observa-se que houve uma evolução positiva no que concerne este instituto, principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e leis posteriores.

A Constituição de 1988 trouxe mudanças nos paradigmas da parentalidade, que passaram a introduzir uma série de princípios que nortearam à garantia de direitos e de proteção às crianças e adolescentes, assim, o Estado, a família e a sociedade têm o dever de proteção à criança e ao adolescente, conferindo-lhes primazia de interesses e dispensando-lhes tratamento respeitoso e humanitário.

A adoção é a solução mais harmoniosa e empática existente, pois visa inserir uma criança abandonada ou vítima de maus tratos em uma família substituta que irá lhe prestar os devidos cuidados com amor e carinho. O prezado instituto é a prova viva de que as relações afetivas independem do vínculo biológico para que se estabeleçam.

Posto isto, é dever do Estado efetivar medidas e fazer manutenção das já existentes para que possam retratar com eficácia formas de proteção da criança e do adolescente, garantindo-lhes seus direitos fundamentais.

O método de adoção *intuitu personae* busca a legalização de uma relação já existente entre o infante e seus pais adotivos, relação esta, que só teve origem mediante anuência dos pais biológicos da criança ou adolescente, visto que para se caracterizar a adoção dirigida é necessário que a entrega da criança seja feita pelo responsável, geralmente a mãe biológica.

Tal instituto ocorre rotineiramente no contexto social brasileiro, e se mostra de suma importância pois os envolvidos são crianças e adolescentes desamparadas de alguma forma e sempre à espera de uma família.

O presente trabalho possui o objetivo de mostrar a imprescindibilidade do tema pesquisado à medida que questiona a inexistência clara e direta de leis quanto à adoção *intuitu personae* e se considera que trata-se de causas rotineiras onde sempre estão envolvidos vulneráveis. A omissão do legislador a respeito do assunto é gritante, uma vez que se refere a vínculos afetivos já sedimentados tendo amparo nos princípios norteadores do direito de família, tais como o do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade, entre outros.

A legalização do método de adoção *intuitu personae* seria um avanço para o ordenamento jurídico, pois certamente estaria priorizando o infante como sujeito de direitos em detrimento de um regramento (prévia habilitação no cadastro nacional) que nem se quer pode ser considerado como absoluto.

A grande problemática envolvendo a adoção *intuitu personae*, além da falta de previsão legal, é o fato dos adotantes, em sua grande maioria, não serem previamente inscritos no cadastro nacional de adotantes. O argumento de que a adoção dirigida não deve ser efetivada por não cumprir ordenadamente todas as formalidades impostas em lei conforme o cadastro previsto no artigo 50 do ECA não deve prosperar, dado que as crianças não podem ser retiradas de suas famílias adotivas só porque esta não seguiu um trâmite específico.

A adoção *intuitu personae* deve ser analisada pela sua estrutura fundamental e não como um critério que desrespeita o cadastro nacional.

Em concordância com o aludido anteriormente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp n. 1.674.207, afirmou que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente “devem se sobrepor a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”, há de ser observado “em quaisquer circunstâncias, inclusive nas relações familiares e nos casos envolvendo a filiação, consagrando os seus direitos fundamentais”.

A burocratização do processo de adoção, vem causando grande morosidade processual, tendo em vista seus excessivos mecanismos de institucionalização. O que faz com que o processo por diversas vezes dure anos, tornando-se exaustivo tanto para aqueles que pretendem adotar, como para as crianças que ficam na expectativa de ganhar um lar definitivo.

Decerto que se devem haver diligências para assegurar a proteção à criança e ao adolescente, mas as diversas fases no procedimento de habilitação da adoção são tão grandes que as crianças crescem e quem quer adotá-las acaba perdendo a esperança de conseguir um filho. E quem mais sofre nesse processo, é a criança, que é a principal interessada. Sendo assim, não deveria haver razões para o não acolhimento da adoção dirigida, sua aceitação e regulamentação, uma vez que seu processo é muito mais célere e benéfico.

Ressalta-se ainda, que a modalidade *intuitu personae* de fato não possui previsão legal, mas também não tem nada que a vede expressamente. Ficando a critério do judiciário aceitá-la ou não.

Percebe-se por meio de análises jurisprudenciais, que o judiciário quando presentes todos os requisitos já mencionados têm entendido pelo deferimento da adoção *intuitu personae*, mesmo que não haja dispositivos legislativos que forneçam suporte para a modalidade, os juristas baseiam-se na doutrina e nos princípios que regem o direito de família para fundamentarem suas decisões.

Assim, diante do exposto, preza-se pela legalidade da adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que esta pode auferir reais vantagens ao adotado ao ser responsabilmente regulamentada e aplicada, abrindo margem para um futuro com mais segurança jurídica e afeto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joyce. **A adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <A adoção no ordenamento jurídico brasileiro - Jus.com.br | Jus Navigandi.> Acesso em: 23 de novembro de 2021.

ALMEIDA, Júlio Alfredo. **Adoção Intuito Personae- uma proposta de agir**. Síntese da Monografia de Especialização em Direito Comunitário: Infância e Juventude, Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2002. p. 12. Disponível em: <adocaointuito.doc (live.com)>. Acessado em: 13 de abril de 2022.

AZEREDO, Christiane Torres; **O conceito de família: origem e evolução**. In: IBDFAM. 2020. Disponível em: <IBDFAM: O conceito de família: origem e evolução>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

BRAMBILLA. **Adoção X Realidade Brasileira. Saiba como adotar uma criança**. In: JusBrasil. Disponível em: <Adoção X Realidade Brasileira. Saiba como adotar uma criança (jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei 3.071 de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1916. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 de julho de 2021.

BRASIL. Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 de julho de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de Junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, DF: Senado Federal, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 12 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Brasília, DF: Senado Federal, 1979. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4655-2-junho-1965-377680-publicacaooriginal-45829-pl.html>>. Acesso em 12 de julho de 2021.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei n.º 3.133, de 8 de maio de 1957**.

Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 20 junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre Adoção. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 12 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre Adoção. Brasília, DF: Senado Federal, 2009. Lei Nacional de Adoção. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. 18 de julho de 2021.

CARDOSO, Pedro Henrique Ayres. **Os processos de adoção e a lei 13.509 de 2017: aspectos históricos e os princípios do direito de família**. Centro Universitário Unitoledo. Araçatuba: 2018. Disponível em: <Os processos de adoção e a lei 13.509 de 2017 - Pedro Henrique Ayres Cardoso.pdf (unitoledo.br)>. Acesso em: 21 de março de 2022.

Código de Hammurabi. Disponível em: [codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf](#) (pravaler.com.br) Acesso em: 22 de setembro de 2021.

CONTEÚDO JURÍDICO. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao,34641.html>>. Acesso em: 11 de julho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório da consulta pública: **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: Página Inicial - Portal CNJ. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

DIAS, Maria Berenice; **Adoção e a espera do amor.** Disponível em: <Conteúdo Jurídico | Adoção e a espera do amor (conteudojuridico.com.br)> Acesso em: 23 de abril de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela.** Disponível em: Maria Berenice Dias. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Novos Rumos do Direito das Famílias. Maria Berenice Dias, Artigos.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_565\)17__novos_rumos_do_direito_das_familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_565)17__novos_rumos_do_direito_das_familias.pdf)>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo. **Da impossibilidade jurídica da adoção intuitu personae no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei nº 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <Da impossibilidade jurídica da “adoção intuitu personae” - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente (mppr.mp.br)>. Acesso em: 13 de março de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** Vol. 5. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

ESCORARD, Graziela. **A Roda dos Expostos: no passado, crianças eram abandonadas em roleta na Santa Casa de Campos. Terceira Via Terceira Via, 20 de julho de 2020.** Disponível em: <A Roda dos Expostos: no passado, crianças eram abandonadas em roleta na Santa Casa de Campos - Terceira Via Terceira Via (jornalterceiravia.com.br)>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

FONSECA, Júlia. **Princípios Norteadores do ECA.** In: JusBrasil. Disponível em: <Princípios Norteadores do ECA (jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 19 de abril de 2022.

GHIDORSI, Gustavo. **Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil.** In: JusBrasil. Disponível em: <Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil. (jusbrasil.com.br)>. Acesso em 13 de outubro de 2021.

GHIDORSI, Gustavo. **Conceito de adoção e sua natureza jurídica.** In: JusBrasil. Disponível em: <Conceito de adoção e sua natureza jurídica (jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Vol 6: direito de família. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae.** Tese (Doutorado em Direito) –Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. f. 62. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp009295.pdf>>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

LOTUFO, Maria Alice C. Zaratini Soares, **Adoção: perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo.** 1992. Dissertação de Mestrado. PUCSP. Disponível em: <REPOSITÓRIO PUCSP: Adoção: perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Manusrti - Código de Manu (200 A.C. e 200 D.C.). Disponível em: <http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO%20DE%20MANU.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

NEVES, Aécio. Projeto de nº 369/2016 – altera a lei 8.069 de 13 de julho de 1990 para dispor sobre adoção intuitu personae. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <PLS 369/2016 - Senado Federal>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022.

Observatório do Terceiro Setor. **47 mil crianças no Brasil vivem em instituições de acolhimento**. 05 de julho de 2019. Disponível em: <47 mil crianças no Brasil vivem em instituições de acolhimento (observatorio3setor.org.br)>. Acesso em: 22 de março de 2022.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989**. DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Disponível em: <D99710 (planalto.gov.br)> Acesso em: 21 de fevereiro de 2022.

PENHA, Ariane; LIGERO, Gilberto; **As origens da adoção: do seu surgimento até a Idade Média**. Disponível em: <A adoo tratada neste trabalho tem suas origens na Antiguidade (toledoprudente.edu.br)>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius. **Adoção: Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil de 2007**. Disponível em: <ADOÇÃO: Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil - Prolegis>. Acesso em: 13 novembro de 2021.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A Adoção e seus aspectos**. Disponível em: <A Adoção e seus aspectos - Gustavo Rodrigo Picolin - JurisWay>. Acesso em: 23 de outubro de 2021.

RIBEIRO, Guilherme. **Evolução do Processo Adoção no Brasil: Procedimento e Finalidade**. Disponível em: <Evolução do Processo Adoção no Brasil: Procedimento e Finalidade - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade (ambitojuridico.com.br)>. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. Volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROMANO, Rogério; **Noções gerais da família no Direito Romano**. Disponível em: <NOÇÕES GERAIS DA FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO - Jus.com.br | JusNavigandi>. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

SANTOS, Alex de Lima; **Adoção Intuitu Personae Seus Aspectos Fáticos e Legais no Brasil**. 01 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85147/adocao-intuitu-personae-seus-aspectos-faticos-e-legais-no-brasil>>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

SANTOS, Nathalye Regiane. **Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva**. In: IBDFAM. Disponível em: <IBDFAM: Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva>. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 294.729/SP. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Órgão Julgador: Terceira Turma. 07 agosto de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401146249&dt_publicacao=29/08/2014>. Acesso em: 15 de março de 2022.

Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 468.691/SC. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <STJ - Jurisprudência do STJ>. Acesso em: 15 de março de 2022.

Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus n. 517.365 RS 2019/0181432-0. Rel. Min. Paulo Dias de Moura Ribeiro. Órgão Julgador: Terceira Turma. 26 de junho de 2019. Data de julgamento: 24/06/2019. Acesso em: 14 de março de 2022.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1172067/MG. Recurso Especial 2009/0052962-4. Rel. Min. Massami Uyeda. Órgão Julgador: Terceira Turma. 14 de abril de 2010. Disponível em: < Superior Tribunal de Justiça

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1172067 MG 2009/0052962-4 (jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 14 de março de 2022.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.026.981/RJ. Recurso Especial 2008/0025171-7. Rel. Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: < Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1026981 RJ 2008/0025171-7 (jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 15 de março de 2022.

TÁRTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. In: JusBrasil. Disponível em: < O Princípio da Afetividade no Direito de Família (jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 18 de março de 2022.

TJ – MG. 8ª Câmara Cível. Des. Gilson Soares Lemes (Relator). Apelação Cível 1.0134.12.003460- 5/001. 15 de outubro de 2018. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>> Acesso em: 12 de março de 2022.

TJ – MG. 2ª Câmara Cível. Des(a). Hilda Maria Porto de Paula Teixeira da Costa (Relatora). Apelação Cível nº 1.0194.12.006162-8/002. 27 de janeiro de 2015. Disponível em: < APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO 'INTUITU PERSONAE' - ENTREGA DA CRIANÇA LOGO APÓS O NASCIMENTO - GUARDA DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO - CRIANÇA COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE E CONVIVÊNCIA COM A ADOTANTE NO MESMO PERÍODO - VÍNCULOS SÓCIO- AFETIVOS COMPROVADOS - MITIGAÇÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO SUPRACITADO CADASTRO - PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PRIORIDADE ABSOLUTA - SENTENÇA QUE INDEFERIU A ADOÇÃO - RECURSO PROVIDO. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 0061628-36.2012.8.13.0194 MG (jusbrasil.com.br)> Acesso em: 10 de março de 2022.

TJ – RS. 8ª Câmara Cível. Rui Portanova (Relator). Agravo de Instrumento nº 70051510543. Martin; Adriana; Gabriela. 13 de dezembro de 2012. Disponível em: < AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA. CONCESSÃO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70051510543 RS (jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

TJ – SC. 1ª Câmara Cível. Des. Saul Steil (Relator). Agravo de Instrumento n. 2015.031337-4. Disponível em: < AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PARA BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA ACOLHIMENTO DA INFANTE EM ABRIGO, APÓS O RESULTADO DO EXAME DE DNA CONFIRMAR QUE NÃO HÁ VINCULO GENÉTICO ENTRE O AGRAVANTE E A INFANTE. DEMANDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO REGISTRO DE NASCIMENTO PERPETRADA PELO AGRAVANTE COM A CONCORDÂNCIA DA MÃE BIOLÓGICA DA CRIANÇA. ENTREGA DA MENOR PELA MÃE BIOLÓGICA AO PAIREGISTRAL. FORTES INDÍCIOS DE TENTATIVA DE “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. ALEGAÇÃO DO PAI REGISTRAL QUE AGIU DE BOA-FÉ E QUE FORAM ESTABELECIDOS LAÇOS DE AFETIVIDADE QUE JUSTIFICAM A PERMANÊNCIA DA CRIANÇA COM O RECORRENTE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM AQUELAS ELENCADAS NO ARTIGO 50 § 23, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INSCRITOS NO CADASTRO DE ADOÇÃO. CRIANÇA QUE PERMANECEU NA COMPANHIA DO AGRAVANTE POR ALGUNS MESES. INFANTE EM TENRA IDADE. VÍNCULOS DE AFETIVIDADE ENTRE O AGRAVANTE E A MENINA AINDA EM FORMAÇÃO. GENITORA QUE POSSUI VIDA DESREGRADA. NÚCLEO FAMILIAR PROBLEMÁTICO. HISTÓRICO DE ABUSO INFANTIL NA PROLE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA NO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 227 DA CARTA MAGNA. PEDIDO DE VISITAÇÃO DO AGRAVANTE NÃO REQUERIDO EM PRIMEIRO GRAU. PLEITO NÃO APRECIADO EM RAZÃO DE CARACTERIZAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC -

Agravo de Instrumento: AI 20150313374 São José 2015.031337-4 (jusbrasil.com.br)> 7 de abril de 2016.
Acesso em: 12 de março de 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.